

07/12/1999

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO N. 1.872-9 RIO GRANDE DO SUL (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: CARLOS DOS SANTOS DOYLE
REQUERIDO: VALDOCIR STREHER
ADVOGADOS: JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTROS

EMENTA: Petição. Medida cautelar inominada. Questão de ordem.

- Esta Corte tem entendido que não cabe medida cautelar inominada para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido no Tribunal de origem, não só porque a concessão dessa medida pressupõe necessariamente a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, mas também porque, em se tratando de recurso extraordinário, que demanda esse juízo de admissibilidade da competência da Presidência do Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C. pela singela razão de que, se fosse concedida a liminar para dar efeito suspensivo, pela relevância de sua fundamentação jurídica, a recurso dessa natureza ainda não admitido, a referida Presidência, em virtude da hierarquia jurisdicional, não poderia desconstituí-la com a não-admissão desse recurso, ficando, assim, adstrita - o que é incompatível com a sua competência para o juízo de admissibilidade - a ter de admiti-lo.

- A impossibilidade de esta Corte deferir pedido de liminar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido permite que, entre a interposição desse recurso e a prolação desse juízo de admissibilidade, não haja autoridade ou órgão judiciários que, por força de dispositivo legal, tenha competência para o exame de liminar dessa natureza. Para suprir essa lacuna que pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação em casos em que é relevante a fundamentação jurídica do recurso extraordinário, seria de atribuir-se ao Presidente do Tribunal "a quo", que é competente para examinar sua admissibilidade, competência para conceder, ou não, tal liminar, e, se a concedesse, essa concessão vigoraria, se o recurso extraordinário viesse a ser admitido, até que essa Corte a ratificasse, ou não. Essa solução não encontra óbice em que, assim, haveria invasão na competência deste Supremo Tribunal, certo que, antes da admissão do recurso extraordinário e por causa do sistema do juízo dessa

9 4

admissibilidade, não é possível a ele decidir esse pedido de liminar.

Questão de ordem que se resolve no sentido de indeferir o pedido de medida cautelar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, em indeferir o pedido de medida cautelar.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

07/12/1999

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO N. 1.872-9 RIO GRANDE DO SUL (QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: CARLOS DOS SANTOS DOYLE
REQUERIDO: VALDOCIR STREHER
ADVOGADOS: JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

O Instituto Nacional do Seguro Social propõe ação cautelar inominada com pedido de liminar que visa a obter efeito suspensivo para recurso extraordinário contra acórdão que confirmou sentença que, em execução, determinou o pagamento de crédito independentemente de precatório em face do disposto no artigo 128, 2ª parte, da Lei 8.213/91 que foi declarada inconstitucional na ADIN 1.252.

O requerente, salientando que o recurso extraordinário interposto ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade por parte da Presidência do Tribunal "a quo", sustenta que, em face do disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C. na redação dada pela Lei 8.952, de 13.12.94, a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário pode ser concedida por esta Corte ainda quando ele não tenha sido admitido.

Tendo em vista, como tem entendido este Tribunal, que não se aplica, em seu âmbito, em se tratando de medida cautelar relacionada com recurso extraordinário, o procedimento cautelar previsto no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, mas, sim, a norma especial de natureza processual constante do inciso IV do artigo 21 de seu Regimento Interno, trago a presente petição, em questão de ordem, à apreciação da Turma.

É o relatório.





V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Há pouco, em 23 de novembro do corrente ano, ao julgar questão de ordem na petição n° 1.836, relativa a caso análogo ao presente, esta Turma acompanhou o voto que então proferi e que tem o teor seguinte:

"Esta Corte tem entendido que não cabe medida cautelar inominada para a obtenção de efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi admitido no Tribunal de origem, não só porque a concessão dessa medida pressupõe necessariamente a existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, mas também porque, em se tratando de recurso extraordinário, que demanda esse juízo de admissibilidade da competência da Presidência do Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 800 do C.P.C. pela singela razão de que, se fosse concedida a liminar para dar efeito suspensivo, pela relevância de sua fundamentação jurídica, a recurso dessa natureza ainda não admitido, a referida Presidência, em virtude da hierarquia jurisdicional, não poderia desconstituí-la com a não-admissão desse recurso, ficando, assim, adstrita - o que é incompatível com a sua competência para o juízo de admissibilidade - a ter de admiti-lo".

Reconheço que a impossibilidade de esta Corte deferir pedido de liminar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido permite que, entre a interposição desse recurso e a prolação desse juízo de admissibilidade, não haja

autoridade ou órgãos judiciários que, por força de dispositivo legal, tenha competência para o exame de liminar dessa natureza. Parece-me que, para suprir essa lacuna que pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação em casos em que é relevante a fundamentação jurídica do recurso extraordinário, seria de atribuir-se ao Presidente do Tribunal "a quo", que é competente para examinar sua admissibilidade, competência para conceder, ou não, tal liminar, e, se a concedesse, essa concessão vigoraria, se o recurso extraordinário viesse a ser admitido, até que essa Corte a ratificasse, ou não. Essa solução não encontra, a meu ver, óbice em que, assim, haveria invasão na competência deste Supremo Tribunal, certo que é, como demonstrado neste voto, que, antes da admissão do recurso extraordinário e por causa do sistema do juízo dessa admissibilidade, não é possível a ele decidir esse pedido de liminar.

2. Em face do exposto, e resolvendo esta questão de ordem, voto no sentido de indeferir o presente pedido de medida cautelar.



/mal

07/12/1999


PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO N. 1.872-9 RIO GRANDE DO SUL (QUESTÃO DE ORDEM)

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (PRESIDENTE E RELATOR) -

Observo, afinal, que para obviar a impossibilidade de esta Corte dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, parece-me que a solução, para hipótese como a presente, seria a de esta Corte admitir que o Presidente do Tribunal a quo pudesse examinar a liminar e, se a concedesse, essa concessão seria provisória enquanto os autos nele estivessem, o que afastaria a questão da invasão da competência deste Supremo Tribunal, uma vez que, subindo os autos, caberia a ele ratificar a liminar ou rejeitá-la.



07/12/1999

PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO N. 1.872-9 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

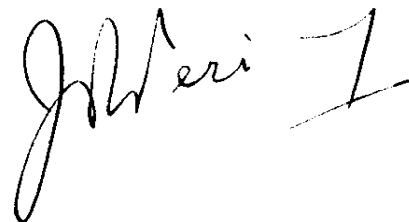
(QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: - Sr. Presidente, acompanho e saúdo a observação de V. Exa., que tende a resolver algo que sempre me impressionou neste problema da jurisdição cautelar. Na verdade, nossa jurisprudência estava criando um intervalo - que a experiência tem mostrado pode se estender por anos - de verdadeira negativa de jurisdição cautelar, na medida em que estávamos a não admitir, em hipótese alguma, a concessão pelo STF de qualquer medida acauteladora do resultado do futuro recurso extraordinário, enquanto não estivesse ele admitido na instância **a quo**; e, ao mesmo tempo - como entendeu o Plenário na Reclamação 416, relator o Ministro Celso de Mello (RTJ 144/718) - que a concessão da cautelar suspensiva dos efeitos do acórdão recorrido mediante recurso extraordinário pelo Presidente do Tribunal **a quo** usurparia a competência do Supremo Tribunal Federal.

Entendo que realmente a solução proposta por V. Exa - a da competência do Presidente do Tribunal **a quo** para deferir a cautelar enquanto penda da decisão a admissibilidade do RE - que eu já aventara quando, com o Ministro Ilmar Galvão, opus reservas à jurisprudência dominante (ver AgRPet 1734, 17.8.99) é a que pode minimizar, ao menos, os efeitos deste verdadeiro "buraco negro" que estávamos a criar para o interessado na medida cautelar.

Com essas observações, que pretendo desdobrar, quando oportuno, acompanho o voto de V. Exa.

CR/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO N. 1.872-9 - questão de ordem

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : CARLOS DOS SANTOS DOYLE


REQDO. : VALDOCIR STREHER

ADVDS. : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTROS

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, indeferiu o pedido de medida cautelar. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 07.12.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador